



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001303-48.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, é apelado GFA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55158

APEL. Nº 1001303-48.2024.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA

APTE. : ROVITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

APDO. : GFA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Notas promissórias – Compra e venda de produtos têxteis –
Decisão de extinção por presunção de que a obrigação fora
satisfeita (art. 924, II, do CPC) – Pagamento não se presume
– Precedentes desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado
– Sentença reformada – Prosseguimento do feito – Recurso
provido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial
ajuizada por Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. contra GFA
Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., pretendendo a autora o
recebimento de seu crédito no valor de R\$ 9.829,34, quando da
propositura da ação (fevereiro/2024), consubstanciada em 12 notas
promissórias (compra e venda de produtos têxteis).

A r.sentença de primeiro grau de fls. 75, de lavra do
Magistrado JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO, diante da ausência de
notícia de descumprimento do acordo, reputou satisfeita a obrigação e
julgou extinta a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inciso
II, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a exequente buscando reforma,
sustentando, em apertada síntese, a nulidade do r.decisório, diante da
ausência de intimação do credor sobre o cumprimento do acordo,
principalmente porque a executada não efetuou o pagamento integral das
parcelas; discorre que a ausência de intimação do exequente sobre a
satisfação do crédito não só impede a correta extinção do processo, como
também configura uma grave violação aos princípios constitucionais do
devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Recurso regularmente processado, sem resposta, posto

que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa, subiram os autos.

É o relatório.

Com razão a exequente/apelante em sua pretensão recursal.

Com efeito, é de se frisar ainda que não houve a necessária intimação e comprovação do pagamento da dívida executada, não se podendo permitir que do silêncio da exequente se extraia o cumprimento da obrigação.

Além disso, o apelante não foi intimado pessoalmente, como de rigor e como bem anota Theotônio Negrão et. al. ao artigo 924, a saber: *“Aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas relativas à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485), no que couber (STJ-RTJE 109/199; TFR-4ª T., AC 79.159, Min. Pádua Ribeiro, j. 3.11.82, DJU 16.12.82; TFR 2ª T., Ag 43.908, Min. Gueiros Leite, j. 10.6.83, DJU 25.8.83; JTA 90/296, Ajuris 26/154, em.), inclusive quanto à inércia do exequente, que deverá ser intimado pessoalmente (art. 485 §1º) (STJ-RF 404/393, 1ª T., REsp 854.926; STJ-4ªT., REsp 576.113, Min. Cesar Rocha, j. 3.8.04, DJU 25.10.04; RT 756/298, 863/302, 866/246; RJM 184/150: AP 1.0525.97.008061-6/001)”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, Atualizada e Reformulada, Editora Saraiva, p. 827).

Neste sentido, **já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado**: “Extinção do processo – Execução – Banco exequente ao qual não foi dada a oportunidade de cumprir a determinação judicial para informar se a execução havia sido satisfeita – Sentença de extinção da execução proferida na mesma data em que foi determinado que o credor se manifestasse sobre eventual quitação da dívida - Extinção, com fulcro no art. 924, II, do atual CPC, que só é possível no caso de integral satisfação do crédito, o que não pode advir do mero silêncio do credor - Ato de renunciar a um crédito que exige manifestação concreta, expressando a real vontade do credor de não mais o exigir – Ausência de inércia do banco exequente, que tempestivamente opôs embargos de

declaração, não conhecidos, nos quais informou a ausência de quitação – Eventual inércia do exequente, ademais, que não configura nenhuma das hipóteses de extinção da execução elencadas no art. 924 do atual CPC - Precedente do STJ. Extinção do processo – Execução – Eventual ausência de manifestação do advogado do banco exequente, não configurada na hipótese vertente, que não autorizava a decretação de extinção da execução - Necessidade de prévia intimação pessoal da parte interessada - Art. 485, § 1º, do atual CPC - Precedentes do TJSP - Sentença anulada – Possibilitado o prosseguimento regular da execução – Apelo do banco exequente provido” (TJSP - Apelação Cível 1045635-17.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário – Cumprimento de sentença – Juízo - Intimação do exequente para a apresentação da planilha de eventual saldo remanescente após o bloqueio de ativos dos executados – Inércia - Juízo – Extinção do feito – Fundamento – Presunção de quitação da obrigação – Descabimento – Necessidade de intimação pessoal – Inteligência do art. 485, III, § 1º, do CPC – Sentença – Reforma. Apelo do exequente provido” (TJSP - Apelação Cível 0004933-89.2023.8.26.0008; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

“EXECUÇÃO - Acordo homologado e suspensão da execução durante o prazo de cumprimento, nos termos do art. 922, caput, do CPC - Extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do CPC, ante a presunção de quitação integral da dívida pelo devedor, em razão da não manifestação da credora após transcorrido o prazo de 30 dias do vencimento da última parcela do acordo – Inadmissibilidade - Necessidade de prévia abertura de oportunidade de manifestação pela credora - Negligência que ensejaria a extinção por abandono, após cumpridas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formalidades legais, não por presunção de pagamento - Incidência do parágrafo único do art. 922 do CPC - Extinção da execução afastada - Recurso provido.” (Apel. nº 1002351-05.2016.8.26.0539, Rel. Des. Correia Lima).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso par anular a sentença e prosseguir-se normalmente no feito.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora